



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327719-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARISA DE FATIMA B. OLIVEIRA, são agravados ALESSANDRA BUZOLIN TONELO e SIMPLISMENTI ACESSÓRIOS DE INTERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.327.719-10.2024.8.26.0000

Agravante: MARISA DE FATIMA MÁRIO

Agravadas: ALESSANDRA BUZOLIN TONELO E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.329

Agravo de Instrumento. Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Notificação extrajudicial efetivada. Agravante, todavia, que continuou na administração da sociedade, o que está evidenciado nos autos. Ausência de quebra da 'affectio societatis'. Critério da citação que, no caso concreto, deverá ser considerado o marco para apuração de haveres, ou seja, a data-base, haja vista que se trata de um meio objetivo para tanto. — Apuração de haveres. Contrato social omissivo. Aplicação do critério legal: artigo 1.031 do CC c/c artigo 606 do CPC. Cabimento do balanço especial de determinação. Método que deve abranger o ativo fixo da sociedade, as reservas, os negócios pendentes, os bens materiais e imateriais do fundo de comércio e todos os elementos empresariais aferíveis economicamente, justamente o que pleiteia a agravante. Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 802, dos autos de origem, que decretou a dissolução parcial da sociedade na data da sua prolação, ou seja, 27 de setembro de 2024, com a retirada da autora, além da determinação de apuração de haveres, pelo critério de balanço especial de determinação, com a nomeação de *expert*.

Alega a agravante que exerceu o seu direito de retirada em 1º de dezembro de 2022, notificando a agravada, nos termos do artigo 1.029 do CC, salientando que, todavia, mesmo após o decurso do prazo de 60 dias do recebimento da notificação extrajudicial e em razão da resistência da agravada em promover a alteração do contrato, ajuizou a demanda – artigo 604, IV, do CPC. A seguir se reporta ao seu direito potestativo de retirar-se do quadro societário, não podendo prevalecer a data assinalada na decisão, pois se trata de sociedade por prazo indeterminado, reportando-se, ainda, ao ativo e passivo já levantados pelas partes. Aduz que não teve a sua saída formalizada no registro da sociedade empresária perante a Jucesp, de modo que, formalmente, consta na condição de sócia-administradora, o que pode lhe acarretar diversos ônus. Defende que o direito de retirada foi consolidado no sexagésimo dia seguinte ao do recebimento da notificação do sócio retirante, isto é, na data de 30-01-2023. Argumenta, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 606 do Código de Processo Civil e artigo 1.031 do Código Civil, a apuração de haveres do sócio retirante dar-se-á pelo critério do balanço patrimonial de determinação, pois no contrato inexistia qualquer previsão específica. Defende que, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário, nos termos do artigo 1.031, §2º, do Código Civil, a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias. Reforça

que o balanço de determinação não se confunde com os balanços contábeis ordinários e tem finalidade específica, ressaltando que não é possível excluir os bens intangíveis, inclusive o estabelecimento comercial ('fundo de comércio'), da elaboração do balanço, para a apuração dos haveres do sócio retirante. Esclarece, ainda, que o balanço patrimonial deverá apurar, especialmente, como bens tangíveis, os imóveis de propriedade da pessoa jurídica, reportando-se a cada um deles, além do veículo, estoque de produtos e móveis e estruturas. Requer, afinal, o provimento do recurso, antecedido do efeito ativo, para que seja corrigida a data da dissolução parcial da sociedade Simplismenti Acessórios para 30 de janeiro de 2023, com a consequente retirada da agravante do quadro societário da pessoa jurídica; bem como seja acrescentado da decisão que determina a realização da perícia judicial, os ativos e passivos apresentados, em especial os bens imóveis, para fins de eficácia da apuração de haveres.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela recursal, pág. 164.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 168/181.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma em parte.

Nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, qualquer sócio pode se retirar da sociedade constituída por prazo indeterminado,

mediante notificação aos demais sócios-proprietários, com antecedência mínima de sessenta dias.

A notificação extrajudicial anexa indica que, em 01 de dezembro de 2022, a sócia Marisa de Fátima manifestou o seu interesse em deixar a sociedade, págs. 96/102, dos autos de origem, todavia, mesmo após referido lapso temporal, ficou incontestado nos autos que a agravante continuou na administração da sociedade, mantendo o seu *status* de sócia, conforme conversas trocadas entre as partes, págs. 225 e segs., dos autos de origem.

Assim, no caso, a notificação não teve o efeito esperado, porquanto não houve a quebra da *affectio societatis*, tanto que a ação apenas foi ajuizada em 30 de junho de 2023.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, *'na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a 'affectio societatis' e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes.'* (REsp n.º 1.372.139/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14-3-2023). (grifei)

Nesse contexto, a citação deverá ser considerada o marco para apuração de haveres, ou seja, a data-base, haja vista que se trata de um meio objetivo para tanto.

3. Definido o marco de retirada do sócio, resta a

apuração de haveres.

Com efeito, o patrimônio de uma sociedade é composto por diversos elementos com valor econômico, que também constituem os haveres a serem pagos ao sócio dissidente, de modo que este receba uma contrapartida justa pela sua retirada da sociedade.

No caso em espécie, inexistente no contrato social previsão específica sobre o critério de apuração de haveres do sócio retirante, devendo, assim, ser aplicado o disposto no artigo 1.031 do CC c/c o artigo 606 do CPC.

Segundo disposto no artigo 1.031 do Código Civil:

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

Ademais, consoante o artigo 606 do CPC:

“Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.”

Com efeito, a apuração dos haveres deve abranger o ativo fixo da sociedade, as reservas, os negócios pendentes, os bens materiais e imateriais do fundo de comércio e todos os elementos empresariais aferíveis economicamente.

O balanço especial de determinação tem por escopo avaliar o valor das ações e do patrimônio.

Assim, o critério adotado pelo Juízo *a quo* para apuração dos haveres devidos ao sócio dissidente está de acordo com a legislação vigente – justamente o que requer a agravante.

Oportuno ressaltar que, quando da dissolução parcial da sociedade, “a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da exclusão (art. 1.031, CC/02)”¹, de maneira que “os haveres do sócio retirante devem ser apurados por seu valor real de mercado, mediante perícia contábil”, como prevê a segunda parte do *caput* do mencionado artigo 1.031, do Código Civil. “O valor é o mesmo que seria pago se houvesse a alienação negocial da participação social, com a inclusão do valor correspondente ao fundo de comércio do quinhão do sócio retirante”².

Assim, o balanço de determinação revela-se o mais apropriado para apuração dos haveres do sócio retirante nas hipóteses de

¹ REsp 1360221/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 03-06-2014.

² Apel. nº 0003743-74.2012.8.26.0106, sob a rel. do Des. Francisco Loureiro, da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte.

dissolução parcial de sociedades.

Aliás, tal metodologia é a que melhor se aproxima do valor real da sociedade.

Confira-se:

*“Dissolução de sociedade. Apuração de haveres. Preliminar. Falta de interesse processual não configurada. Ausência da notificação dos sócios remanescentes que não impede que se exerça o direito de retirada da sociedade. Ato suprido com a citação. Ilegitimidade ativa afastada pelo mesmo fundamento. Embora não esteja elencado no rol do artigo 600, CPC/15, o sócio que pretende se retirar tem legitimidade para a propositura da demanda, mesmo sem a notificação prévia e a omissão dos demais sócios prevista no art. 600, IV, CPC/15. Mérito. Dissolução da sociedade. Data da citação que deve servir de parâmetro para suprir a notificação na fixação da data-base da apuração de haveres da sociedade. Apuração de haveres. Participação do autor que deve ser apurada nos moldes dos arts. 1.031, caput, do CC e 606, caput, do CPC. **Metodologia. Balanço especial de determinação. Proximidade do valor real da sociedade.** Honorários sucumbenciais. Art. 603, §1º, CPC/15 que impõe o afastamento da condenação em honorários caso*

haja concordância com a dissolução. Inocorrência no caso. Apelantes que trouxeram preliminares e pretendiam a extinção do feito sem resolução do mérito. Distribuição proporcional. Inteligência do art. 86, CPC/15. Majoração com fundamento no art. 85, §11º, CPC/15. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Apelação n.º 1.126.316-42.2017.8.26.0100, Relator Desembargador Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 17-12-2018)

Finalmente, quanto a este aspecto, a decisão sequer apresenta lesividade à agravante, porquanto o critério adotado é justamente aquele que pleiteia.

4. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR